



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 129/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2022

RECORRENTE:

DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO COM TETO ALTO E TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO EM VEÍCULO DE EMERGÊNCIA PARA SERVIR DE AMBULÂNCIA TERRESTRE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 83.262.923/0003-00, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou e considerou vencedora a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 12.648.292/0001-52, que apresentou também suas razões, contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 17.5 *in verbis*;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“17.5 - Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante;”

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como as contrarrazões da empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** que também foram recebidas dentro do prazo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

As alegações da recorrente em síntese:

“No caso em tela, após a licitante **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA** ser declarada vencedora do referido pregão, observou-se o descumprimento, por parte do Pregoeiro, do inciso XVI do artigo 4ª da lei 10.520/2002 acima transcrito, bem como do artigo 3º da lei 8.666/93, no momento da verificação de regularidade dos documentos da proposta da ora recorrente o qual se transcreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

À guisa desses elementos, cumpre destacar que durante a demonstração da proposta comercial, a participante **NOBELA** deixou de indicar o modelo/versão proposto para atendimento ao edital, limitando-se apenas a copiar e colar a especificação técnica e de atender à exigência prevista pelo Detran de Santa Catarina quanto ao registro de veículos zero km.

As situações acima descritas por si desqualificam a licitante vencedora **NOBELA** do certame, pois não está apta a cumprir o determinado pelo edital e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Ao contrário, a licitante declarada vencedora, além de não comprovar as condições exigidas em edital, demonstra **não ter capacidade técnica** para atender ao fornecimento dos veículos. Destaca-se ainda que ao verificar a situação da licitante vencedora **NOBELA** junto à Receita Federal do Brasil, possui descrição de diversas atividades de forma geral, com a tentativa de tentar “se enquadrar” em tudo, sem clareza da atividade fim a que se destina.

Além do mais, temos que, através de diligências particulares, pôde ser observado que a própria sede da empresa licitante é incompatível com a descrição das atividades descritas e/ou com o objeto do presente certame, conforme imagem abaixo, obtida através do seguinte endereço:

<https://www.google.com/maps/place/Av.+Imperatriz+Leopoldina,+1248+-+Vila+Leopoldina,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+05305-002/@-23.5321406,-46.7298189,3a,89.9y,220.84h,84.78t/data=!3m6!1e1!3m4!1sqgxtw5wagJeWJyTtMLGmZQ!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x94cef8bd3ee044a9:0x4f7766e2fe0bd138!8m2!3d-23.5324824!4d-46.7299822>

imagem acima demonstra de imediato que a sede da empresa **NOBELA** não é capaz de suportar nenhuma das atividades descritas como objeto, principal ou secundário, descrito na Receita Federal do Brasil.”

E continua:

“DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Conforme já mencionado anteriormente, a legislação é clara no que diz a comercialização e registro de veículos novos/ zero quilômetros. Para atender, tal condição e demais legislações vigentes, presume-se que devam ser comercializados diretamente de fábrica ou por concessionária autorizada da marca.

Para que o presente requisito possa ser cumprido dentro da legalidade, é necessário que o licitante participante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

atenda ao conforme disposto na Lei 6729/79, popularmente conhecida como a *Lei Ferrari* bem como deliberações do Contran e Detran Estadual.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, ZERO-QUILOMETRO, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes. No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela **Lei Ferrari (nº 6.729/79) - alterada pela Lei nº 8.132/90**, onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

O descrito se encontra mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo: “Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Além do mais, a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

[...]

Diante disto, por lei o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Assim, temos que permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, a participar de certame licitatório para aquisição de peças novas originais, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.”

E finaliza requerendo:

“DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- 1) Que seja reconhecido que a participante NOBELA não apresenta documentação que comprove a autorização para comercialização de veículo 0km Ford e não possui concessão da montadora para funcionar como concessionária;
- 2) Que seja reconhecido que a participante NOBELA incorreu em ausência da apresentação no descritivo técnico de qual versão participou do processo;
- 3) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.
- 4) Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor. Termos em que espera o deferimento.”

**IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA EMPRESA NOBELA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**

Alega a interessada:

Em sede de razões de recurso apresentada perante esta Ilustre Comissão de Licitação, alega a empresa recorrente que, a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** descumpe exigências editalícias – “*pois, deixou de indicar o modelo/versão proposto para atendimento ao edital, limitando-se apenas a copiar e colar a especificação técnica e, por sabidamente, não ter condições de entregar um veículo 0km e/ou com o 1º emplacamento realizado em nome do município adquirente*”.

As alegações feitas em sede de razões recursais tem cunho eminentemente protelatório e não são hábeis a alterar o resultado do certame, onde a ora contrarrazoante se sagrou vencedora, senão vejamos:

A primeira alegação cai por terra, quando da simples observância à primeira página da proposta comercial da ora contrarrazoante:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOBELA COM. SERV LTDA - EPP

PROPOSTA COMERCIAL

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2022

DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 12 de dezembro de 2022 às 10:30 horas.

LOCAL: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. SITUADO A PRAÇA VI DE NOVEMBRO NO PISO SUPERIOR DO BANCO BRADESCO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO COM TETO ALTO E TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO EM VEÍCULO DE EMERGÊNCIA PARA SERVIR DE AMBULÂNCIA TERRESTRE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Somente depois de uma análise detalhada de toda a documentação constante do Edital acima descrito e seus anexos, e temos conhecimento de suas condições, e propomos execução, sob nossa integral responsabilidade, do objeto desta licitação.

Pela presente, submetemos à apreciação de V. Sas, a nossa proposta relativa a Pregão Presencial em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificado na preparação da mesma.

Declaramos aceitar as condições prescritas nos documentos da Pregão Presencial e caso sejamos vencedores da Licitação, forneceremos o objeto da licitação conforme proposta e pelo preço ofertado e aceito pela Município.

Item	Qty	Uni	Especificação	Valor Unit.	Valor total
01	02	unid	<p>MARCA: FORD MODELO: TRANSIT 10,7 M³ AMBUL. TIPO B 2022/2022</p>  <p>FOTO MERAMENTE ILUSTRATIVA</p> <p>Veículo 0 (zero) km, tipo furgão teto alto, ano de fabricação 2022 e modelo no mínimo igual ao ano da fabricação ou superior, motor diesel, tanque de combustível com capacidade mínima de 70 litros, motor de 4 cilindros verticais, turboalimentado, potência mínima de 125 cv, direção hidráulica, elétrica ou eletrohidráulica, embreagem com acionamento</p>	R\$ 375.490,00	R\$ 750.980,00

NOBELA COM E SERV LTDA - EPP
Av. Imperatriz Leopoldina, 1248-COMJ 507-SL 01.
Vila Leopoldina - SP - CEP: 05305-002
TEL: 55-11-98155-8559 // E-mail licitaçãonobela@gmail.com
CNPJ: 12.648.292/0001-52 I.E 119.128.068.111

Na sequência, tenta de modo insidioso induzir pregoeira



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

e Comissão de Licitações em erro, quando aponta para a suposta falta de capacidade técnica da ora contrarrazoante – juntando inclusive fotos da sede da ora contrarrazoante. Em que pese as citações à Resolução Detran SC alusiva à Lei Renato Ferrari e às Deliberações CONTRAN a empresa ora contrarrazoada a fim de induzir ao erro Pregoeira e Comissão de Licitações omite informações de suma importância para compreensão do tema – fazendo afirmações falsas e/ou inverídicas, uma vez que: o edital em comento busca a obtenção de um veículo com acessibilidade, de modo que, trata-se de um veículotransformado/adaptado, logo, mesmo que, quando vendido por uma concessionária (Fiat, Renault, Ford, Mercedes, Iveco, Peugeot, Citroen e etc.), o veículo “sai” de fábrica como FURGÃO, então é entregue a uma empresa especializada em transformação veicular e, esta sim executa as devidas transformações/adaptações e só então temos um Veículo Adaptado para Cadeirante, desta forma o veículo deixa de ser “FURGÃO” e passa a ser registrado em seus documentos e incluso na **BIN (Base de Índice Nacional)**.

A BIN é uma base de dados informatizada onde ficam armazenadas as informações oficiais do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) bem como todas as informações legais de um veículo adaptado/transformado.

Tratando-se de um veículo 0Km e registrado/emplacado diretamente para o município.

Inobstante, para que isso seja possível, a empresa que transforma o veículo deve atender várias exigências, sendo certo ainda que, estas mesmas exigências foram anexadas em nosso credenciamento - CAT, CCT, PROJETO, E CONTRATO SOCIAL PERTINENTE.

Outro, dado que a empresa contrarrazoada omitiu, refere-se ao sistema RENAVE - Implantado no dia 24/01/2022 pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito), o **Registro Nacional de Veículos em Estoque para veículos 0 km - RENAVE 0 KM** é um sistema de registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados.

O RENAVE 0 KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento. Veículos cadastrados na base nacional (em estoque) a partir de 24/01/2022 estarão na nova sistemática do RENAVE 0 KM.

Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias e empresas que comercializam veículos no país devem aderir ao sistema RENAVE junto à SENATRAN por meio do sistema CREDENCIA.

O RENAVE 0 KM é de adesão obrigatória para todas as concessionárias, revendedores, transformadores/adaptadores de veículos, pois a partir da data de implantação deste sistema (dia 24/01/2022), não será



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE.

Assim, caso não seja possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no RENAVE ou constar alguma divergência de informação, o cidadão será orientado a procurar a concessionária.

Demais disso, recentemente o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (acompanhando o entendimento do E. Tribunal de Contas da União), se manifestou da seguinte forma quanto às alegações apresentadas pela ora contrarrazoada, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN

88

PROCESSO Nº: @REP 21/00613752
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
RESPONSÁVEL: Evandro Scaini
INTERESSADOS: Alberto Fernando Fontolan, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Ronaldo Andrade Saldanha
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 63/2021, para aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município.
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 937/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., por meio de procurador constituído nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva para a aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$306.000,00.

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 04/10/2021.

A Representante questiona, conforme síntese elaborada pela Diretoria de licitações e Contratações (Relatório n. DLC - 1109/2021):

Nos termos da representação, a representante da empresa questiona a previsão do inciso V do item 5.1 do Edital que regeu:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº. 1)

5.1 - O envelope Proposta de Preços deverá conter a proposta da licitante, de forma que atenda aos seguintes requisitos:

[...]

V- Apresentar Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada. [...] (fl. 33)

A representante, às fls. 3 a 30 da inicial, assim discorre:

[...]

O QUAL DA FORMA COMO CITADO E INTERPRETADO RESTRINGE O CERTAME APENAS AOS FABRICANTES/CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS, APONTANDO PARA AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS, COMO A IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE.

Ocorre que, o instrumento editalício ora gurgueado no item acima descrito, traz interpretações em desconformidade com as normas constitucionais vigentes.

Considere-se ainda que, o edital em comento, fora produzido sem que houvesse limitações à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, CONFORME SE DEPREENDE DA

Processo: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

1
4508173





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA, BEM COMO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PREAMBULO.

Contudo, caso este entendimento seja mantido, nos moldes em que se encontra, flagrante será o direcionamento do certame, a inobservância à livre concorrência, uma vez que o que se busca através de procedimentos licitatórios é a proposta mais vantajosa, com repúdio a quaisquer critérios que frustrem a competitividade.

Destarte, a presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

[...]

Caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos tanto para pessoas jurídicas de direito público, quanto privado, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência, da igualdade, e da legalidade, já que a Empresa Impugnante possui autorização para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

IGUALMENTE, NÃO EXISTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NADA QUE IMPEÇA ESTA OU OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE COMERCIALIZAR, AQUILO QUE ADQUIRIU LEGALMENTE E DE FORMA LÍCITA; AFIRMAR QUE APENAS O FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA PODERIA FAZER O PRIMEIRO EMPLACAMENTO (COMO PRECONIZADO PELA DELIBERAÇÃO Nº 64 DO CONTRAN) DESTES BEM CONFIGURARIA DE FORMA CLARA UM DIRECIONAMENTO.

Neste mesmo sentido, ainda em sede de análise editalícia, o E. Tribunal de Contas da União, já exarou decisão que suspendeu um certame do Exército Brasileiro e dois certames pretendidos pelo SENAC SP, fundados nos argumentos acima aduzidos, senão vejamos:

•OBSERVAR COM ATENÇÃO OS ITENS 15 A 18 TCU

[...] ver fls. 9/22

Cumpre-nos esclarecer ainda que, a exigência editalícia, tal qual como transcrita acima, implica em flagrante afronta aos princípios que norteiam as licitações e a Administração Pública, vejamos:

Inicialmente, atentamos ao que prevê o artigo 3º, parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º [...]

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias.

A empresa ora impugnante/representante bem como as demais empresas transformadoras não podem aceitar as exigências aduzidas constantes do instrumento editalício, haja vista que nem mesmo a Lei Federal n.º 6.729/1979 e, nem a Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis às empresas transformadoras/adaptadoras de caminhões, ambulâncias – vans passageiros, empresas estas que realizam a transformação dos carros em





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN

90

veículos com baú, ambulância – vans passageiros. As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos com baú, ambulâncias – vans passageiros, diga-se de passagem, veículos transformados, atendem e devem atender as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito (artigos 120 e 122), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro, de tal forma que tais exigências se constantes no Edital deveriam ser expurgadas, pois, nos parece caracterizar, acerca da condição da licitante, a configuração de restrição ao caráter competitivo do certame, inclusive, caracterizando reserva de mercado. Cabe reiterar/esclarecer que a empresa ora impugnante, bem como as demais empresas transformadoras de veículos, são as – vans passageiros, ou seja, não são as montadoras que realizam a confecção dos veículos em baú, ambulância – vans passageiros, sendo que tal exigência caracteriza reserva de mercado - o que é proibido;

A doutrina também realiza comentários ao dispositivo Constitucional, conforme ensina o professor José Afonso da Silva. Eis: "... a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto, Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795).

[...] ver fls. 24/32

Da análise do artigo supracitado, em especial da parte final do caput e dos incisos I a III, pode-se depreender que o intuito do legislador é afastar toda e qualquer exigência que possa fomentar e ensejar favorecimentos, reservas de mercado, tomando as interpretações das normas aplicadas a um particular pela Administração vinculantes aos demais, devendo todos serem tratados de maneira isonômica. Presume-se a boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, devendo os casos de dúvida, na interpretação do direito, serem resolvidos no sentido que mais preserva a autonomia de sua vontade, salvo expressa disposição legal em contrário. É uma premissa do Estado de Direito a de que a liberdade impera e a restrição é a exceção. Não se pode, então, permitir que na dúvida sobre a interpretação de um dispositivo, adote-se uma interpretação mais restritiva. Logo, aplicar a regra de interpretação que privilegia a liberdade cria incentivos para que o normatizador passe a ter maior sofisticação na redação de enunciados, aumentando a segurança jurídica e os pressupostos democráticos. Se em contratos de adesão, no direito do consumidor, a dúvida já privilegia a parte mais vulnerável, não há sentido em que, quando uma cláusula é imposta unilateralmente pelo Estado, este ainda se beneficie de sua dúvida.

Processo: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

3
4508173



Documento assinado por: com autenticação digital (art.º 1º, CP.º 364 (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001))
Para verificar a autenticidade acesse: <http://salvador.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2100613752 e o código: 20140

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS Pregão Presencial 129/2022

11/23



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES JOCKEN

91

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 1109/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, bem como para o deferimento da medida cautelar pleiteada. Nesse contexto, se manifestou pelo conhecimento da Representação, pelo deferimento da medida cautelar e pela audiência do Responsável.

A DLC destaca que esses questionamentos foram discutidos nos processos:

Processo	Manifestação da DLC	Situação
@REP 20/00112948	Arquivar – recursos da União	GAP
@REP 20/00113162	Improcedência	Extinto sem julgamento do mérito – edital revogado
@REP 20/00220830	Improcedência	Extinto sem julgamento do mérito – não cumprimento do item 3.4 da Decisão Singular n. 1049/2020 (documento oficial do Representante, com foto)
@REP 20/00232250	Improcedência	Improcedência
@REP 21/00573866	Prazo para juntada de documento oficial com foto e audiência	SEG – juntada de documentação

A DLC ressaltou ainda que em face de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, reviu seu posicionamento acerca da legalidade da exigência em questão (permitir somente a participação de fabricantes e concessionárias de automóveis em licitações).

Processo	Decisão
TC n. 010.292/2020-9	TCU considerou procedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e concessionárias (revendas de veículos autorizadas pelos fabricantes) caracteriza restrição à competição.
TC nº 003.746/2017-8	Perda do objeto – licitação revogada - A Área Técnica do TCU e o Relator haviam concluído que a cláusula que limita a participação no certame apenas aos fabricantes de veículos caracteriza restrição à competição)
TC nº 008.022/2019-4	Improcedência - A Área Técnica do TCU concluiu que a cláusula do edital que exige o primeiro registro em nome da unidade, sendo fornecido por concessionária ou montadora, embora configure potencial restrição à competitividade do certame, não prejudicou, na prática, a real competitividade da licitação. Por conseguinte, a Área Técnica sugeriu dar ciência à unidade sobre a ocorrência apontada, a fim de que, em licitações futuras, a exigência de que a nota fiscal dos veículos seja emitida em nome da unidade, como primeira proprietária, seja excluída, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras.

Processo: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

4
4508173



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN**

92

Nesse contexto, o Auditor de Controle Externo concluiu que a exigência da apresentação da Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada é uma cláusula restritiva à participação de empresas no pregão.

Ao final do relatório técnico há manifestação da Coordenadora e da Diretora da DLC, Anna Clara Leite Pestana e Caroline de Souza, no seguinte sentido:

No tocante à irregularidade identificada (item 2.2 do presente Relatório), cumpre alertar a Exma. Sra. Relatora acerca da alteração de entendimento desta área técnica quanto à previsão da Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, em editais para aquisição de veículos novos (adaptados ou não), passando a considerá-la restritiva à competitividade do certame, em razão das recentes decisões do Tribunal de Contas da União – TCU.

Como já destacado pela Instrução, o mesmo entendimento foi sugerido por esta Diretoria nos autos do Processo nº REP 21/00379970, de Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e do Processo nº REP 21/00573866, de Relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Não obstante tais processos tenham por objeto a aquisição de veículos adaptados (ambulâncias e viaturas policiais), entende-se que, por coerência, também é de aplicar o referido entendimento ao caso em exame (aquisição de veículo do tipo micro-ônibus), considerando possível restrição à competitividade a limitação à participação no certame apenas a fabricantes / montadoras / concessionárias.

No tocante à medida cautelar (item 2.3 do presente Relatório), é de se advertir que ao considerar o elevado risco de restrição à competitividade, o fato de se tratar de contratação certa e determinada (e não de registro de preços), bem como a expressividade do valor global da contratação (no valor previsto de R\$ 306.000,00), mas diante da iminência da abertura do certame (prevista para o dia 04/10/2021), bem como da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, a medida que se mostra mais adequada ao resguardo do interesse público é a sustação cautelar do certame na fase de homologação, determinando-se ainda ao gestor da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, com vistas a verificar a participação de empresas no certame. (guifei)

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade noticiada pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 1109/2021, verifico que a exigência da apresentação da Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada é uma cláusula que restringe injustificadamente o universo de participantes no certame, privilegiando as concessionárias autorizadas e ultrapassando os parâmetros legais previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda a

Processo: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

5
4508173



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES JOCKEN

93

Administração de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a busca da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, considerando que a exigência em questão tem potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, frustrar a possibilidade de a Prefeitura Municipal obter a proposta mais vantajosa, constato a presença de *funus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada pelo Representante. Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, apesar a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 04/10/2021.

Contudo, em face das considerações feitas pela Coordenadora e pela Diretora da DLC, considero que a medida mais adequada é que a sustação cautelar seja a partir da fase da homologação do certame, com determinação para que o gestor municipal se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, com vistas a verificar a participação de empresas no certame.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a representação, formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, visando à aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$306.000,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Evandro Scaini, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 e/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, com abertura prevista para o dia 04 de outubro, a partir da fase de homologação do certame, abstando-se ainda de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência de apresentação da declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada, prevista no inciso V do item 5.1 do Edital, caracterizando cláusula restritiva à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e inciso I do §1º, Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório da DLC).

Processor: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

6
4508173



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN

94

3. Determinar audiência do Sr. Elisandro Pereira Machado, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal e/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório da DLC.

4. Determinar à Unidade, no mesmo prazo, que remeta a este Tribunal:

4.1. As propostas;

4.2. As Atas; e

4.3. Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência da decisão à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Processo: @REP 21/00613752 – Despacho: COE/SNI - 937/2021

7
4508173



Documento assinado por com certificação digital (Lei nº 12.727/2012) (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/09/2001)
Este documento foi assinado eletronicamente por Sabrina Nunes Iocken e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://tabas.tucata.com.br> e informe o número do processo: 2100613752 e o código: 20140.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS Pregão Presencial 129/2022 15/23



E termina solicitando:

“Enfim, ante a demonstração de que inexistem impedimentos, ou quaisquer máculas na habilitação da ora contrarrazoante, **REQUER seja NEGADO PROVIMENTO INTEGRALMENTE as RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, confirmando a decisão de habilitação, e a classificação no certame à empresa CONTRARRAZOANTE, dando prosseguimento aos trabalhos de adjudicação e homologação.**

Termos em que,
Pede Deferimento”

V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Capítulo XVII do Edital, *in verbis*.

“17.1 -Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

17.2 - Até o 2º (segundo) dia útil, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório;”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Portanto, este edital foi publicado, o mesmo foi impugnado e retificado, e este vincula não só a administração, mas também os licitantes. Desta maneira, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a inabilitação da empresa **recorrida** para o certame tendo em vista que cumpriu aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES.
DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).
5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A Pregoeira e sua equipe seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração na análise da habilitação tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”2 (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Pregoeira e sua equipe ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

Ainda para balizar ainda mais a decisão da Pregoeira e sua equipe, o presente processo foi alvo de representação no Tribunal de Contas de Santa Catarina de este Tribunal alegou ser acertiva a retificação do Edital em retirar do mesmo a obrigatoriedade de ser somente:

“PROCESSO Nº: @PAP 22/80088910
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
RESPONSÁVEL: Alcides Pereira
INTERESSADOS: Belabru Comércio e Representações Ltda. Alberto Fernando Fontolan Vanessa Cristina Faria Claro (Procuradora)
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 129/2022 FMS aquisição de veículo Furgão com teto alto e transformação e adaptação em veículo de emergência
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº: DLC - 1042/2022

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 28 de novembro de 2022, pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.353.258/0001-60, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – Conj. 508 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP, representada pela Dra. Vanessa Cristina Faria Claro, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 129/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, visando o registro de preços de 02 (dois) veículos tipo furgão com

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS Pregão Presencial 129/2022 20/23



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

teto alto e transformação/adaptação em veículo de emergência para servir de ambulância terrestre, para suprir as necessidades da Secretaria da Saúde do Município, no valor unitário previsto de R\$383.466,66. A autora do procedimento questiona a exigência de emissão de notafiscal de fábrica ou concessionária, ou seja, veículo não emplacado prevista no Anexo I do Edital. E, ao final, requer a suspensão do pregão, com abertura prevista para o dia 30 de novembro de 2022.

[...]

A autora do procedimento, em sua inicial, questiona a exigência de emissão de nota-fiscal de fábrica ou concessionária, ou seja, veículo não emplacado prevista no Anexo I do Edital. No entanto, a Unidade, no dia 29 de novembro de 2022, publicou a alteração do Edital que assim dispôs:

Anexo I	Anexo I
Veículo 0 (zero) km que deverá ser entregue ao município requerente com emissão de Nota-Fiscal de fábrica ou concessionária, ou seja, veículo não emplacado, tipo furgão teto alto, ano de fabricação 2022 e modelo no mínimo igual ao ano da fabricação ou superior [...]	Veículo 0 (zero) km, tipo furgão teto alto, ano de fabricação 2022 e modelo no mínimo igual ao ano da fabricação ou superior [...]
Fonte: fl. 45 Fl. 104	Fl. 104

Como já informado no item anterior, a Unidade excluiu a exigência questionada, sendo assim, há a perda do objeto do procedimento.

[...]

III. CONCLUSÃO

Considerando a alteração do Edital e que foi alterada sua abertura para o dia 12/12/2022;

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Dar por prejudicado o pedido da medida cautelar de suspensão contra o Pregão Presencial nº 129/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, em face da perda do objeto (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Determinar o arquivamento do Procedimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Apuratório Preliminar apresentado pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., contra o Edital de Pregão Presencial nº 129/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, visando o registro de preços de 02 (dois) veículos tipo furgão com teto alto e transformação/adaptação em veículo de emergência para servir de ambulância terrestre, para suprir as necessidades da Secretaria da Saúde do Município, no valor unitário previsto de R\$383.466,66, com fundamento no inciso I do artigo 7º da Resolução n. TC-0165/2020.

3.2.2. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório”

Contudo, a Pregoeira e sua equipe, guardam a certeza de que julgaram da forma correta não sendo possível deferir o pleito da recorrente e que após a análise da documentação de habilitação, tendo atendido a todos os requisitos contidos no Edital a mesma (recorrida) sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, para DAR PROVIMENTO e manter a decisão sagrando esta como vencedora do certame.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Governador Celso Ramos/SC, 06 de fevereiro de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio